AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.329 - PE (2019/0019957-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCURADOR	:	IZABEL ARAÚJO LESSA SANTOS E OUTRO(S) - PE001141B
AGRAVADO	:	EDUARDO JOSE UCHOA MAIA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO EXEQÜENDO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. CUSTAS E HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM O POSICIONAMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu o processamento do Recurso Especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (e-STJ fl. 42):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUITAÇÃO DO DÉBITO PELA VIA ADMINISTRATIVA, APÓS AJUIZADA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. RECURSO IMPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme fls. 70-75.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação aos arts. 85, §1º e 90, ambos do CPC/2015; sob o argumento de que o executado, ora recorrido, deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi o único responsável pela propositura da ação de execução, por não ter adimplido com suas obrigações fiscais em tempo. Afirma que ao efetuar o pagamento, o recorrido reconheceu o pedido da execução, de modo que não há falar em necessidade de citação para que o mesmo arque com os ônus processuais.

Sem Contrarrazões.

Decisão de inadmissibilidade às fls. 127-129.

Neste agravo afirma que inexistem os defeitos formais apontados quando da analise do conhecimento do presente recurso devendo o mesmo ser admitido e provido.

Sem Contraminuta.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito excutido ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

> RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> **1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios quando a quitação extrajudicial do débito excutido ocorrer após o ajuizamento da ação executiva, mesmo antes de efetivada a citação, em homenagem ao princípio da causalidade, não devendo incidir a exceção prevista no art. 26 da LEF.**
>
> 2. Ao contrário do que alega a agravante, as questões referentes às datas do ajuizamento da ação, do pagamento do crédito tributário e da citação da parte executada encontram-se discriminadas na própria ementa do aresto recorrido, não demandando qualquer investigação dos elementos dos autos, razão pela qual incabível o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1067906/PE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13/12/2017, **grifo nosso**).

Ao que se tem, o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, sendo, portanto, impositiva a sua reforma.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento** ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator